

Regulamento de Criação do GARRB

Capítulo 1 - Dos Criadores

1 **Art. 1º.** Para os efeitos deste regulamento, considera-se como CRIADOR todo aquele que, dedicando-se a criação da raça Rastreador Brasileiro, sendo proprietário ou não de um Canil devidamente registrado no GARRB.

Parágrafo Primeiro - As avaliações técnicas que devam ser realizadas sobre qualquer exemplar, estarão a cargo exclusivamente dos juizes e/ou de pessoas idôneas designadas pelo GARRB, e os mesmo terão caráter inapelável.

Parágrafo Segundo - Qualquer falsidade que ocorra ao declarar os dados de um exemplar ou de uma cria ou falta de acatamento a este regulamento, faculta ao GARRB recusar qualquer trâmite para não permitir a inscrição de crias ou exemplares afetados no registro genealógico, suspender o criador ou o responsável pelas infrações.

Capítulo 2 - Das Comissões de Criação

1 **Art. 2º.** A Comissão de Criação é o Órgão responsável pela criação no âmbito estadual do GARRB. Deverá ser composta pelo Diretor de Criação e, no mínimo, mais dois (02) membros, criadores de comprovada experiência. Os juizes de criação são membros permanentes da Comissão de Criação.

2 **Art. 3º.** Compete às Comissões de Criação:

- 0 a. Manter contato constante com a GARRB, apresentando sugestões de interesse e acatando suas determinações;
- 1 b. Orientar e fiscalizar acasalamentos, de acordo com o disposto neste Regulamento;
- 0 c. Aconselhar os criadores a promover encontros e debates com a participação dos mesmos, incentivar por todos os meios os acasalamentos mais indicados, anotar e informar sobre defeitos significativos resultantes da utilização de determinados animais ou linhas de sangue;
- 1 d. Verificar e tatuar os filhotes

2 **Art. 4º.** Os Representantes Estaduais do GARRB deverão remeter anualmente, a relação das pessoas credenciadas para verificar e tatuar as ninhadas. Qualquer mudança deve ser comunicada imediatamente.

Parágrafo Único - Os Representantes Estaduais do GARRB devem manter atualizados junto ao GARRB nacional os nomes dos componentes da sua Comissão de Criação, com seus endereços para possibilitar troca de informações.

Capítulo 3 - Dos Reprodutores

1 **Art. 5º.** Os reprodutores machos, para os fins previstos neste Regulamento, serão enquadrados em uma das seguintes classes:

- 1 a. PERMITIDO PARA CRIAÇÃO - INICIAL (PCI) - Pode ser concedido por Comissão de Criação ou nos locais onde não exista, por médico veterinário. Condições: CRO, idade mínima de 16 meses, características da raça, ausência de faltas desqualificantes. Válido exclusivamente para 01 (um único) acasalamento anual (ano civil).
- 2 b. PERMITIDO PARA CRIAÇÃO - NORMAL (PCN) - Pode ser concedido por Comissão de Criação, Juiz de Criação ou nos locais onde não exista, por médico veterinário. Condições: CRO, idade mínima de 16 meses, características da raça, ausência de faltas desqualificantes, Laudo radiográfico para displasia coxofemoral "A". Válido para 05 (cinco) acasalamentos anuais (ano civil).
- 3 c. SELECIONADO PARA CRIAÇÃO - CLASSE II (SII) - Para animais aprovados como Classe II, em provas de seleção feitas exclusivamente por Juízes de Criação, de acordo com o Regulamento próprio. Válido para 20 (vinte) acasalamentos produtivos anuais (ano civil) e a partir dos 16 meses de idade completos.
- 4 d. SELECIONADO PARA CRIAÇÃO - CLASSE I (SI) - Para animais aprovados como Classe I, em provas de seleção feitas exclusivamente por Juiz de Criação, de acordo com o Regulamento próprio. Válido para 60 (sessenta) acasalamentos produtivos anuais (ano civil) e a partir da data de sua seleção (mínimo 14 meses de idade completos).

1

Art. 6º. As matrizes, para os fins previstos neste Regulamento, serão também enquadradas em uma das seguintes Classes:

- 5 a. PERMITIDO PARA CRIAÇÃO - INICIAL (PCI) - Pode ser concedido por Comissão de Criação ou nos locais onde não exista, por médico veterinário. Condições: CRO, idade mínima de 14 meses, características da raça, ausência de faltas desqualificantes. Válido exclusivamente para 01 (um único) acasalamento anual (ano civil).
- 6 b. PERMITIDO PARA CRIAÇÃO - NORMAL (PCN) - Pode ser concedido por Comissão de Criação, Juiz de Criação ou nos locais onde não exista, por médico veterinário. Condições: CRO, idade mínima de 14 meses, características da raça, ausência de faltas desqualificantes, Laudo radiográfico para displasia coxofemoral "A". Válido permanentemente.
- 7 c. SELECIONADA PARA CRIAÇÃO - CLASSE I OU II (SI ou SII) - Validade para criação permanente, a partir dos 14 meses ou da data da Seleção, conforme regulamento próprio.

Parágrafo Único - Os Juízes ou as Comissões de Criação que concederem "Permitido para Criação" para fêmeas com poucas qualidades estruturais, sem controle de displasia ou com displasia média ou grave, deverão limitar essa permissão para acasalamentos somente com reprodutores Selecionados Classe I. Tal restrição deverá ser anotada no CRO da fêmea.

1 **Art. 7º.** São proibidos para criação:

- 0 a. Animais que não obtenham nenhuma das formas de "Permitido" dos artigos 5º e 6º acima descritos;
- 1 b. Animais que, comprovadamente, transmitirem caracteres indesejáveis a seus descendentes e tiverem seu "Permitido para Criação" cancelado pelo GARRB ou por Comissão de Criação da representante estadual;
- 2 c. Animais nascidos a partir de 01 de janeiro de 2020 que não possuam laudo radiográfico "A".

1 **Art. 8º.** São proibidos os acasalamentos:

- 0 a. De animais não "Selecionados" ou não "Permitidos" para criação;
- 1 b. De machos com menos de 16 (dezesseis) meses (salvo os "Selecionados I") e fêmeas com menos de 14 meses;
- 2 c. De animais com consangüinidades até o 2º grau, inclusive (pais com filhos, irmãos com irmãos, 1/2 irmãos com 1/2 irmãos). Excepcionalmente, o GARRB poderá registrar ninhadas provenientes de acasalamentos consangüíneos em segundo grau (consangüinidade 2-2). O criador deverá apresentar requerimento ao GARRB, indicando os motivos de tal solicitação.

Parágrafo Único – Animais oriundos de acasalamentos ocorridos com animais tipificados nas alíneas "a" e "b", poderão ser registrados com CRO na cor específica.

Capítulo 4 - Das ninhadas, Verificações e Tatuagens

1 **Art. 9º.** A ninhada, total e conjunta, deverá se examinada e tatuada por um Juiz de Criação, ou por um membro da Comissão de Criação, ou por um verificador autorizado, entre 40 e 60 dias de idade. Até então deverá ser conservada com a cadela mãe.

Parágrafo Primeiro - No ato da verificação, o criador deverá apresentar ao verificador já devidamente preenchido, o Mapa de Ninhada.

Parágrafo Terceiro - O criador não poderá dispor da ninhada antes da verificação. O registro da ninhada e a tatuagem serão realizados nos Representantes Estaduais do GARRB mais próximo à área em que o criador reside.

Art. 10º. Quando as informações dos pais não estiverem atualizadas na base de dados do GARRB deverá ser anexada fotocópia dos CROs (frente e verso) ao Mapa de Ninhada onde deverão constar sua habilitação para reprodução e transferência para o proprietário. Não é permitido o registro de ninhadas de matriz que não esteja transferida ao titular do afixo do canil.

1 **Art. 11º.** A Co-Propriedade em Afixo de Canil será permitida quando constar no Diploma emitido pelo CBKC ou outra entidade cinofila e entre criadores que residam no mesmo estado.

1 **Art. 12º.** Compete ao verificador:

- 0 a. constatar o número de filhotes e respectivos sexos;
- 1 b. verificar as condições de saúde, higiene, desenvolvimento e aleitamento dos filhotes;
- 2 c. assinalar características de pelagem;
- 3 d. anotar anomalias físicas já verificáveis;
- 4 e. dar parecer quanto à concessão de Registro aos filhotes;
- 5 f. tatuar os filhotes, sendo que os dois primeiros espaços do tatuador são reservados para a sigla do estado e os demais espaços destinam-se à numeração específica do animal,
- 6 g. zelar pelo cumprimento do artigo 10º;
- 7 h. identificar seu nome por extenso.

2 **Art. 13º.** Havendo parecer contrário do verificador, ao registro total ou parcial da ninhada, poderá o criador, no prazo de cinco dias, fazer recurso à Comissão de Criação de sua Representante Estadual do GARRB, que o apreciará e dará a decisão final.

Parágrafo Primeiro - Motivos que permitem ao verificador optar pela negativa ao registro:

- 1 a. defeitos desqualificantes já verificáveis naquela idade;
- 2 b. ninhadas subdesenvolvidas.

Parágrafo Segundo - Poderá o verificador, prevendo breve recuperação do peso dos filhotes, pedir nova apresentação da ninhada dentro de 15 a 30 dias.

Capítulo 5 - Dos Registros

1 **Art. 14º.** Somente a animais gerados e criados de acordo com o presente Regulamento, e inspecionados e tatuados na verificação, serão registrados no Livro de Registro Genealógico do GARRB (Stud Book), emitindo-se os respectivos Certificados de Registro de Origem (CRO).

2 **Art. 15º.** Aos animais registrados como filhos de pai e mãe Seleccionados I e II, serão emitidos CRO diferenciados.

3 **Art. 16º.** Coloração dos pedigrees:

- 0 a. os filhotes provenientes de pai e mãe selecionados receberão do GARRB certificado de registro genealógico de cor Verde.
- 1 b. os filhotes em que somente um dos pais for selecionado o pedigree terá coloração Azul.
- 2 c. Nas crias em que ambos os pais forem aptos para cria o pedigree terá a coloração amarelo
- 3 d. Nas crias em que ambos os pais não possuem nenhum tipo de permitido para cruza para cria o pedigree terá a coloração branca.
- 4 e. Quando um ou ambos os pais que na época do acasalamento não tinham seleção passar a ser selecionado, poderá o proprietário do exemplar solicitar a troca do pedigree por outro correspondente ao atual status dos pais.

Capítulo 6 - Das Formalidades

1 **Art. 17º.** A ninhada será sempre registrada em nome do criador, ou seja, do proprietário da cadela mãe.

2 **Art. 18º.** O criador deverá solicitar o registro da ninhada, no próprio ato da verificação, anexando o formulário próprio totalmente preenchido, atentando para o disposto no artigo 12º.

3 **Art. 19º.** Os canis pagarão taxa de registro e anuidade, segundo os critérios do sistema CBKC/FCI ou outra entidade cinofila, diretamente ao clube que expediu o certificado de canil.

4

Capítulo 7 - Das Denominações de Canis e Filhotes

1 **Art. 20º.** É livre ao criador a escolha de nome para seu canil, desde que não igual ou semelhante a ponto de ser confundido, com outro já registrado.

2 **Parágrafo Primeiro** - O GARRB não efetuará registro de canil, podendo caso seja de interesse do criador cadastrar um afixo do sistema CBKC/FCI ou outra entidade cinofila.

3 **Parágrafo Segundo**- Para cadastro no GARRB de um afixo do sistema CBKC/FCI ou outra entidade cinofila o criador deverá apresentar uma fotocópia do certificado de canil e solicitar o cadastro.

4 **Art. 21º.** É livre a escolha de nomes dos filhotes, sendo sugerido a aposição de sufixo ordinal, caso de repetição pelo mesmo criador.

5 **Art. 22º.** Ao criador que não tiver interesse em registrar canil no sistema CBKC/FCI ou outra entidade cinofila, será utilizado como afixo as iniciais do nome do criador.

6 **Art. 23º.** O GARRB se reserva o direito de recusar o registro de nomes que julgar inconveniente.

7

Capítulo 8 - Das Transferências

1 **Art. 24º.** No caso de transferência de propriedade de um animal, o transferidor deverá anotar no campo apropriado o nome do novo proprietário, datar e assinar, validando esta transferência no representante estadual do GARRB ao qual pertença por meio de carimbo. Os representantes estaduais deverão informar ao GARRB a transferência após o evento visando manter atualizada a base de dados.

2

Capítulo 9 - Das Penalidades

1 **Art. 25º.** Em qualquer época, quando for constatada inverdade nas declarações ou informações sobre dados concernentes à criação, como também infração e qualquer disposição deste Regulamento, o infrator será punido GARRB, podendo ser cancelado o respectivo registro do Stud-Book.

2 **Art. 26º.** Será penalizada qualquer rasura, grifo ou anotação feitos no CRO. As anotações só poderão ser feitas pelo GARRB, pela representante estadual ou por Juizes no exercício de suas funções.

3

Capítulo 10 - Das Disposições Gerais

1 **Art. 27º.** O proprietário é obrigado a comunicar o óbito de seu animal registrado, dentro de 30 dias, ao GARRB.

2 **Art. 28º.** Os criadores que residem em municípios onde não existam Representantes Estaduais do GARRB, poderão pedir registro de suas ninhadas por meio de Entidades que tenham convênio com o GARRB, ou diretamente a este, enviando os CROs dos pais e observando as exigências desta.

3 **Art. 29º.** Este regulamento vigorará a partir de 01 de janeiro de 2011, revogadas todas as disposições em contrário.